

RESOLUÇÃO ANEEL Nº 020, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1999

Regulamenta a Desvinculação de
Bens das concessões do serviço
público de energia elétrica

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições, tendo em vista deliberação da Diretoria e de acordo com o disposto nos incisos XIV, XV, XLII e XLIII do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, em conformidade com o § 1º do art. 16 da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, e considerando:

a necessidade de descentralizar, simplificar e uniformizar procedimentos, de modo a agilizar os processos inerentes à desvinculação e alienação dos bens inservíveis à prestação do serviço público de energia elétrica;

que tais bens, por não estarem sendo utilizados na prestação do serviço, impactam, negativamente, a concessão, trazendo-lhe ônus,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar as concessionárias do serviço público de energia elétrica a desvincular do seu acervo patrimonial bens móveis e imóveis considerados inservíveis à concessão, nos termos dos arts. 63 e 64 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, alterado pelo Decreto nº 56.227, de 30 de abril de 1965, devendo para tanto constituir dossiê da desvinculação, contendo os seguintes documentos:

- a) relatório justificando a desvinculação;
- b) ato da Diretoria aprovando a desvinculação;
- c) cópia da escritura ou do registro de imóvel;
- d) planta ou mapa de localização do bem;
- e) laudo de avaliação emitido por três peritos ou por uma empresa especializada;
- f) demonstrativo contábil com a composição do custo histórico corrigido e a depreciação, indicando a data de capitalização do bem.

Art. 2º Determinar que a desativação contábil seja procedida através dos sistemas de “Ordem de Desativação – ODD”, e “Ordem de Alienação – ODA”, previstos no Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica.

Art. 3º Determinar que o produto de alienação de bens e instalações, já deduzidos os encargos incidentes sobre os mesmos, seja depositado em conta bancária vinculada, aberta para esse fim, controlada contabilmente a nível de registro suplementar, até a definitiva aplicação dos recursos na concessão.

Art. 4º As concessionárias ficam obrigadas a manter à disposição da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, pelo período de cinco anos, relação dos bens desvinculados, bem como do dossiê de que trata o art. 1º desta Resolução, os comprovantes e os demonstrativos da desativação, da alienação e da aplicação do produto da venda.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Resolução aos processos de desvinculação de bens de concessões do serviço público de energia elétrica que se encontram em andamento, inclusive àqueles já autorizados por esta Agência e ainda não concluídos pela concessionária.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

DOU de 04.02.1999